



ILUSTRÍSSIMO SENHOR COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO PERNAMBUCO.

ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DOS POLICIAS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPRA - PE, instituição civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, com sede sito à rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº. 31, Derby, Recife-PE, neste ato representada pelo seu Coordenador Geral o Sr. José Roberto Vieira de Lima, portador do RG nº. 2778013 CBMPE, inscrito no CPF sob o nº. 197.488.174-15, ao final assinado, nos termos do seu Estatuto e Regimento interno, vem, a Ilustre presença de Vossa Senhoria, respeitosamente, em nome de seus associados, requerer, com base no direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, que seja cumprida a legislação inerente ao uso do Colete Balístico por parte dos integrantes da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), pelo exposto adiante.

I - DOS FATOS

Atualmente, há obrigatoriedade do uso do Colete Balístico (Equipamento de Proteção Individual - EPI) sem as condições previstas em lei. Consequentemente, tipificando o crime de Constrangimento Ilegal previsto no artigo 146, do Código Penal Brasileiro (CPB), e/ou artigo 222, do Código Penal Militar (CPM), ao obrigar ameaçando com punição disciplinar ou suposta autuação em flagrante de crime de Desobediência.

É válido frisar que ordem ilegal deve ser descumprida e seu mandante responder

disciplinarmente ou penalmente, conforme o caso concreto. Além disso, se a ordem for manifestamente ilegal, deve ser resistida com os meios disponíveis.

Dito isso, pode ser enveredado os dispositivos legais que confirmam a ilegalidade acerca do uso do colete, por meio dos fundamentos jurídicos.

II - DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

II.a - A Constituição Federal em vigor (*CRFB-88*) apresenta o princípio da legalidade, artigo 5º, II, que obriga a todos (*administradores/administrados/gestores/oficiais/praças*) o cumprimento da lei em sua íntegra.

A legislação sobre Colete Balístico tem como ícone infraconstitucional o Exército Brasileiro (EB). O EB tem o Decreto 3665/2000, o chamado R-105, sobre produtos controlados, como, por exemplo: no artigo 16, XX; no artigo 17, X; no artigo 33, XIV; no artigo 144, III; no artigo 145, parágrafo 9º e no artigo 148.

O EB também apresenta a Portaria nº 18- D LOG/2006 específica sobre Colete à Prova de Balas, regulamentando o que deve ser observado para o uso do Colete Balístico em todas as esferas. No caso concreto da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), o descumprimento das normas existentes são:

A Portaria nº 18- D LOG/2006 tem em seu artigo 15 alguns dados que devem estar inseridos de forma clara e durável na capa e no painel balístico, conforme transcrito abaixo:

Artigo 15, da Portaria nº 18- D

LOG/2006

Art. 15. Os coletes são constituídos de painel balístico, envolto em um invólucro, e este conjunto inserido na capa do colete.

§1º Tanto o painel balístico quanto a capa do colete devem possuir etiquetas de modo a serem identificados de maneira clara e durável.

I - A etiqueta do painel balístico, conterà os seguintes dados:

a) nome, logomarca e identificação do fabricante;

b) nível de proteção do colete;

c) alerta ao usuário para verificar o tipo de proteção fornecida

pelo painel balístico;

d) tamanho;

e) data de fabricação;

f) número de lote;

g) designação de modelo ou estilo que identifique e diferencie o painel para os fins a que foi fabricado;

h) expressão “superfície de impacto” ou “superfície vestida”;

i) instruções de manuseio para o material balístico;

j) para os tipos I a III-A, a identificação deve ser impressa em caracteres 1.5 vezes maior que os caracteres do resto da etiqueta, informando que o colete não foi projetado para proteger o usuário de fogo de armas longas, e se for o caso, que o colete não foi projetado para proteger o usuário de instrumentos perfurocortantes;

l) certificado de concordância com a “NIJ” Standard 0101.04;

e m) validade.

II - A etiqueta do colete deverá conter os seguintes dados:

a) nome, logomarca e identificação do fabricante;

b) declaração informando ao usuário a necessidade de verificar os painéis balísticos para determinar o tipo de proteção fornecida;

c) tamanho;

d) data de fabricação;

e) designação de modelo ou estilo que identifique ou diferencie o painel para os fins a que foi fabricado;

f) instruções de manuseio para o material balístico;

g) certificado de concordância com a “NIJ” Standard 0101.04;

h) validade;

e i) material de fabricação.

Com base no artigo 45, da Portaria nº 18- D LOG/2006, qualquer atividade desempenhada com o Colete fora das condições previstas, acarretará as sanções previstas no artigo 247, do Decreto 3665/2000, o chamado R-105. Para fins ilustrativo, segue abaixo a

transcrição dos artigos mencionados:

Artigo 45, da Portaria nº 18- D LOG/2006

Art. 45. O exercício de qualquer atividade com coletes à prova de balas em desacordo com o disposto nestas Normas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 247 do R105.

Artigo 247, do Decreto 3665/2000, o chamado R-105

Art. 247. São as seguintes as penalidades estabelecidas nesta regulamentação:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa pré-interditória;

IV - interdição; e

V - cassação de registro.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas aos infratores das disposições deste Regulamento e de suas normas complementares ou àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática, de acordo com a natureza da infração e de suas circunstâncias.

Em síntese, acima sendo demonstrada a ilegalidade em ser exigido o uso do Colete Balístico fora do padrão estipulado em lei específica do Exército Brasileiro (EB).

Para efeito ilustrativo, seguem anexas 06 (seis) fotografias digitais demonstrando o descumprimento da legislação em vigor para ser usado o Colete Balístico em qualquer atividade.

II.b - Por outro lado, pode ser observado que, com base no direito social a saúde, previsto no *caput* do artigo 6º, e artigo 196, ambos da CRFB, o uso do Colete Balístico na PMPE deve ser individual. No caso concreto, todo policial deve receber o seu Colete balístico fornecido pelo Estado e, conseqüentemente, poder acompanhar com precisão e a certeza de que o material segue os preceitos da legislação em vigor. É válido frisar que, na ausência de legislação específica, *stricto sensu*, na PMPE sobre Equipamento de Proteção Individual (EPI), deve ser usada, por analogia, a existente na legislação *lato sensu*.

O Colete Balístico é um Equipamento de Proteção Individual (EPI), conforme previsto na legislação infraconstitucional e, por isso, deve cada policial ter o seu exclusivo, por exemplo: Norma Regulamentadora 6 - NR 6, expedida pelo Ministério do Trabalho, aprovada pela Portaria 3214, datada de 08/06/1978; Portaria 191, datada de 04/12/2006, expedida pelo Ministério do Trabalho, inerente ao Colete Balístico a ser usado por Vigilantes.

Por conseguinte, voltando para o campo da saúde, sendo o Colete Balístico de uso exclusivo de cada policial, pode eliminar ou, pelo menos, diminuir o risco de doenças dermatológicas e de ser exalado odor indesejado durante o serviço por falta de adequada higienização. Na prática, na PMPE, o Colete Balístico passa de um policial para o outro suado e molhado de suor com odor indesejado e sujeitando o policial a adquirir uma doença dermatológica também.

Segundo o artigo 196, da CRFB, a saúde é direito de todos e deve ser garantida pelo Estado. Por consequência, o Estado, por meio da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, deve garantir esse direito protegendo seu policial contra risco de comprometimento da saúde. Tendo como agravante o Estado ser o protagonista do risco, por não cumprir o que a lei determina e, pior ainda, querer obrigar o cumprimento de ilegalidade sob ameaça de punição e prisão em flagrante. Mais uma vez, devendo ser enfatizado o Crime do artigo 146, do CPB, Constrangimento Ilegal, e/ou artigo 222, do Código Penal Militar (CPM), bem como art. 22 do Código Penal.

III - DO PEDIDO

Finalmente, após tudo que foi exposto, **requer**, com base no artigo 5º, II, XXXIV, "a", 6º, 196, todos da CRFB, combinado com o artigo 146, do CPB, e artigo 222, do Código Penal Militar (CPM), **que não haja exigência para o efetivo da PMPE usar o colete Balístico sem as condições prevista em lei, bem como seja disponibilizado (termo de Cautela) um Colete Balístico exclusivo para cada policial, considerando ser um Equipamento de Proteção Individual (EPI).**

Acrescento-vos ainda que, de acordo com a Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 3º: ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Nestes termos,

Pede Deferimento, por se tratar de um ato de J U S T I Ç A!

Recife, 23 de janeiro de 2017.

José Roberto Vieira de Lima

COORDENADOR GERAL DA ASPRA-PE

ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE PERNAMBUCO

ASPRA-PE

Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº. 31, Derby, Recife-PE. CEP: 52.010-260
CNPJ nº. 07.261.823/0001-10 Registro nº. 681330 - Fone: 3221.0374 - 33140374 -86105595
Site www.asrapernambuco.com.br - e-mail: asspepmbm@ymail.com